
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE - GABINETE
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025/PMVA/SEMAF/RO
JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS
CONTRA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROVA DE TÍTULOS

TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
001/2025/PMVA/SEMAF/RO

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
APRESENTADOS CONTRA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
DA PROVA DE TÍTULOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ** sob o nº **84.722.917/0001-90**, por meio da Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado nº **001/2025/PMVA/SEMAF/RO**, nomeada pela Portaria nº **3381/GP/2025**, nesta data, torna público o **Julgamento dos Recursos administrativos apresentados contra a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROVA DE TÍTULOS**, publicado em **29 de Janeiro de 2026**, conforme segue abaixo:

Recurso: 01

Nome completo do candidato: Ana Paula Dias dos Passos
Cargo concorrido: Professor Pedagogo (30h)

Motivo alegado pelo candidato: Embora a presente manifestação não contenha os elementos previstos no **item 14.3** do edital, necessários para formalização de recurso, ainda assim foi realizada a reanálise dos documentos apresentados conforme interposto pela candidata regularmente inscrita no Processo Seletivo Simplificado, no qual alega, de forma genérica, que candidatos classificado em posição superior à sua não possuem a graduação exigida no edital. Solicitou ainda revisão de sua pontuação de experiência profissional.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo

A Comissão do processo Seletivo Simplificado esclarece que a documentação comprobatória de escolaridade dos candidatos foi devidamente analisada no momento oportuno e reanalisa em razão do recurso interposto, em estrita observância às exigências previstas no edital, não tendo sido constatada qualquer irregularidade em relação aos candidatos classificados em colocação superior a da recorrente, tampouco os demais candidatos classificados no presente Teste Seletivo Simplificado.

A recorrente também requereu a revisão da pontuação referente ao tempo de experiência profissional. Contudo, após nova análise dos documentos apresentados, verificou-se que a experiência profissional comprovada pela candidata refere-se ao cargo de **Cuidador de Alunos**, não sendo compatível com o cargo pleiteado no certame, qual seja, **Professor de Pedagogia – 30 horas**, conforme critérios estabelecidos no edital. Dessa forma, a pontuação atribuída foi corretamente aplicada, não havendo fundamento para alteração.

Diante do exposto, indeferem-se as razões recursais, mantendo-se inalterada a classificação originalmente divulgada, por inexistirem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua revisão. **Assim, o recurso interposto é julgado improcedente.**

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 02

Nome completo do candidato: Veridiana das Neves Santos
Cargo concorrido: Professor Pedagogia (30h)

Motivo alegado pelo candidato: Em resumo, a candidata solicita revisão de sua pontuação sob a alegação de ter atingido o total de 55 pontos na soma total de seus títulos.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Foram apresentados pela candidata os seguintes documentos no ato da inscrição:

- Diploma de Graduação
- Curso Presencial – 01 Curso
- Curso EAD – 04 Cursos
- Pós Graduação – 01 Concluída e **Declaração de Cursando a 2.ª Pós Graduação.**

Após reanálise observando os critérios de pontuação previstos no item 10.11 do edital, esclarecemos que permanece inalterada a pontuação originalmente publicada, tendo em vista que não se evidenciou novos fatos capazes de justificar a sua revisão, vejamos os títulos analisados:

- Diploma de Graduação – 10 Pontos
- Curso Presencial – 01 Curso (05 Pontos)
- Curso EAD – 02 Cursos (10 Pontos) sendo considerado o numero **máximo de 02 títulos EAD** conforme o Edital.
- Pós Graduação – 01 Concluída (10 Pontos)

-Apresentou Declaração de Cursando a 2.ª Pós Graduação, entretanto a presente declaração não foi considerada, tendo em vista que a mesma não concluiu a presente pós graduação.

Total de Pontos: 35 Pontos

Diante do exposto, indeferem-se as razões recursais, mantendo-se inalterada a classificação originalmente divulgada, por inexistirem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua revisão. Assim, o recurso interposto é julgado **improcedente**.

Desfecho: () PROCEDENTE (X) IMPROCEDENTE

Recurso: 03

Nome completo do candidato: Cleidimar Alves Cirino da Silva

Cargo concorrido: Professor - Pedagogia (Area de Atuação: E.M.E.I.F Vandernei S. dos Santos Junior, localizada na região do Palma Arruda (Barragem)

Motivo alegado pelo candidato: A candidata apresentou recurso solicitando revisão de sua pontuação, em especial o tempo de serviço na área específica. Alegando ter atingido total de 07 (sete) pontos para o referido critério.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em revisão a documentação enviada no ato da inscrição, a comissão de avaliação destaca que a referida candidata informa que deveria atingir 07 (sete) pontos no que se refere ao critério de tempo de serviço na área específica. Entretanto vale ressaltar que a pontuação correta a ser atribuída é de **06 (seis) pontos**, tendo em vista que houve uma interrupção do vínculo de trabalho no período de 31/12/2024 e 02/2025, e conforme o edital:

“Para fins de comprovação de tempo de serviços considera-se 06 (seis) meses completos de trabalho.”

Diante do exposto, defere-se as razões recursais, alterando-se a pontuação originalmente divulgada e mantendo-se inalterada a classificação, por existirem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua revisão. **Assim, o recurso interposto é julgado procedente.**

Desfecho: (X) PROCEDENTE () IMPROCEDENTE

Recurso: 04

Nome completo do candidato: Franciele Tatiana Cresqui
Cargo concorrido: Enfermeira Generalista

Motivo alegado pelo candidato: A candidata interpôs recurso requerendo a revisão de sua pontuação, com ênfase na reavaliação do tempo de serviço na área específica, dos demais títulos apresentados, bem como a disponibilização do espelho da pontuação obtida.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em revisão a documentação enviada no ato da inscrição, a comissão de avaliação destaca que a referida candidata informa que deveria atingir a pontuação máxima ao que se refere o tempo de experiência profissional, qual seja, 10 (dez) pontos. Após reexame dos títulos, verificou-se que o documento que constava o tempo de experiência profissional deixou de ser computada a soma total de sua pontuação, e deve ser revista, acrescentando a pontuação devida e revendo a classificação da candidata. Vale ressaltar que os demais títulos foram devidamente pontuados conforme item 10.11 do Edital.

Espelho da Pontuação Alcançada:

- Diploma de Graduação: **10 Pontos**
- Curso Presencial: **10 Pontos**
- Curso EAD: **10 Pontos**
- Pós Graduação: **10 Pontos**
- Tempo de Serviço na Área Específica: **10 Pontos**

Total de Pontos Alcançados: 50 Pontos

Diante do exposto, defere-se as razões recursais, alterando-se a pontuação originalmente divulgada e a classificação da candidata, por existirem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem sua revisão. **Assim, o recurso interposto é julgado procedente.**

Desfecho: (X) PROCEDENTE () IMPROCEDENTE

Recurso: 05

Nome completo do candidato: Patrícia Lopes Gorre
Cargo concorrido: Agente Comunitário de Saúde (Zona Urbana)

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso solicitando revisão dos documentos de comprovação de residência dos candidatos classificados em colocação superior, sob alegação de que residir no município é requisito básico para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, alegando que há indícios de que candidatos classificados não residem no município de Vale do Anari.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em atenção ao recurso interposto, a Comissão Avaliadora procedeu ao reexame de todos os títulos dos candidatos classificados em colocação superior à da recorrente. A revisão foi realizada no exercício do dever de autotutela administrativa, oportunidade em que se constatou que a candidata inicialmente classificada em 2.º (segunda) colocação para o cargo de

Agente Comunitária de Saúde (Zona Urbana) não atendeu a requisito obrigatório previsto no edital, conforme a **tabela de requisitos básicos do cargo**.

A documentação apresentada pela candidata, analisada por ocasião da Homologação Parcial da Prova de Títulos, demonstrou o não cumprimento de exigência indispensável à validade da inscrição e à continuidade no certame. À luz do princípio da legalidade, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às normas do edital, o qual faz lei entre as partes, sendo-lhe assegurado o poder-dever de rever seus atos a qualquer tempo.

Ademais, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos quando forem identificadas falhas, ainda que anteriormente homologados, desde que haja motivação adequada. No caso em apreço, a **ausência de comprovação de residência no Município de Vale do Anari**, nos termos da **alínea “d” do item 8.7 do edital** é expresso ao estabelecer que a comprovação de residência fixa no Município de Vale do Anari/RO deve ser realizada **em nome do candidato**, mediante a apresentação de **fatura de energia, água ou telefone**, ou, alternativamente, por meio de **declaração de residência devidamente assinada pelo candidato**, somado ao descumprimento da **alínea “c” do item 8.6** do edital associada a coluna requisitos com amparo ainda no **item 9** do edital, impõe a desclassificação imediata da candidata, em observância ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

Ressalta-se que a homologação da inscrição não gera direito adquirido quando posteriormente verificado o descumprimento de requisito editalício essencial.

Diante do exposto, a Comissão Organizadora decide pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da candidata Cleia da Silva Abreu do Processo Seletivo Simplificado, em razão da inobservância de requisito obrigatório e de caráter eliminatório previsto no edital, bem como por se tratar de requisito legal e funcional inerente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, constitui requisito para o exercício da função de ACS:

“residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.”

Assim, defere-se o recurso interposto, promovendo-se a **desclassificação da candidata Cleia da Silva Abreu**, com a consequente revogação da pontuação por ela obtida na Classificação Parcial da Prova de Títulos, bem como a readequação da classificação dos demais candidatos. Diante da existência de fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a revisão do ato, **o recurso é julgado procedente**.

Desfecho: (X) PROCEDENTE () IMPROCEDENTE

Recurso: 06

Nome completo do candidato: Rosilene Silva Elias

Cargo concorrido: Agente Comunitário de Saúde (Zona Urbana)

Motivo alegado pelo candidato: A candidata impetrou recurso solicitando revisão dos documentos de comprovação de residência da concorrente Cleia da Silva Abreu.

Resposta ao Recurso: A Comissão recebe o pedido por ser tempestivo.

Em atenção ao recurso interposto, e considerando a existência de mais de um recurso da mesma natureza referente ao cargo pleiteado, a comissão avaliadora procedeu as devidas análises e constatou **a ausência de comprovação de residência no**

Município de Vale do Anari, nos termos da **alínea “d” do item 8.7 do edital** é expresso ao estabelecer que a comprovação de residência fixa no Município de Vale do Anari/RO deve ser realizada **em nome do candidato**, mediante a apresentação de **fatura de energia, água ou telefone**, ou, alternativamente, por meio de **declaração de residência devidamente assinada pelo candidato**, somado ao descumprimento da **alínea “c” do item 8.6** do edital associada a coluna requisitos com amparo ainda no **item 9** do edital, resultando na desclassificação imediata da candidata, em observância ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

Diante do exposto, a Comissão Organizadora reitera a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** da candidata Cleia da Silva Abreu do Processo Seletivo Simplificado, em razão da inobservância de requisito obrigatório e de caráter eliminatório previsto no edital, bem como por se tratar de requisito legal e funcional inerente ao cargo de Agente Comunitário de Saúde. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, constitui requisito para o exercício da função de ACS:

“residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.”

Assim, defere-se o recurso interposto, promovendo-se a **desclassificação da candidata Cleia da Silva Abreu**, com a consequente revogação da pontuação por ela obtida na Classificação Parcial da Prova de Títulos, bem como a readequação da classificação dos demais candidatos. Diante da existência de fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a revisão do ato, **o recurso é julgado procedente**.

Desfecho: (X) PROCEDENTE () IMPROCEDENTE

Vale do Anari-RO, 03 de Fevereiro de 2026.

Registre-se,
Publique-se.

NALVA ALVES PONTES PEREIRA
Membro da Comissão
Portaria Comissão n.º 3381/2025

LÉO MENEZES REYES
Membro da Comissão
Portaria Comissão n.º 3381/2025

AMBROSINA NUNES RIBEIRO
Membro da Comissão
Portaria Comissão n.º 3381/2025

Publicado por:
Gleicia de Oliveira Souza
Código Identificador:0BC00735

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/02/2026. Edição 4165
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>